



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN

(à PEC nº 26, de 2020)

Alterem-se as alíneas “b” e “c” do inciso V e os § § 3º e 4º do art. 212-A, acrescentado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2020, e os § § 1º e 2º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2020, passando esses dispositivos constitucionais a terem as seguintes redações:

“Art. 212-A

(...)

V –

(...)

b) no mínimo, **7 (sete) pontos percentuais**, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) **6 (seis) pontos** percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

(...)

§ 3º Será destinada à educação infantil, **de acordo com indicadores do nível socioeconômico dos educandos**, proporção não inferior a **70% (setenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso V, alínea “c”, nos termos da lei**.

§ 4º Em caso de falta de vagas na **educação infantil**, na rede pública ou em instituições referidas no *caput* do art. 213, será admitida, **na forma da lei, a destinação dos recursos a que se referem os incisos II e V, alíneas “a” e “b”, a instituições privadas de ensino credenciadas pelo Poder Público, para matrícula na educação infantil de crianças cujas famílias demonstrarem insuficiência de recursos.**” (NR)

“Art. 60

§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea “b” do inciso V do art. 212-A observará, no mínimo, os seguintes valores:

I – **1 (um) ponto** percentual, no primeiro ano;

SF/2010.67579-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – **3 (três) pontos** percentuais, no segundo ano;
III – **4 (quatro) pontos** percentuais, no terceiro ano;
IV – **5 (cinco) pontos** percentuais, no quarto ano;
V – **6 (seis) pontos** percentuais, no quinto ano;
VI – **7 (sete) pontos** percentuais, no sexto ano;
§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea “c” do inciso V do art. 212-A observará os seguintes valores:
I – 1 (um) ponto percentual, no primeiro ano;
II – 2 (dois) pontos percentuais, no segundo ano;
III – 3 (três) pontos percentuais, no terceiro ano;
IV – 4 (quatro) pontos percentuais, no quarto ano;
V – 5 (cinco) pontos percentuais, no quinto ano;
VI – 6 (seis) pontos percentuais, no sexto ano.” (NR)

SF/2010.67579-28

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 26/2020 contém inúmeros avanços e alguns dispositivos a serem aperfeiçoados, de forma a viabilizar a operacionalização do novo Fundeb.

A presente emenda aborda dispositivos incluídos na segunda versão do parecer de plenário apresentada em 21 de julho, data em que foi aprovada pela Câmara dos Deputados. Portanto, não houve debate suficiente, nem mesmo conhecimento prévio desses dispositivos.

Com certeza, são positivas as alterações da segunda versão do parecer de plenário, quanto ao aumento de 20% para 23% da complementação da União ao Fundeb e à priorização de destinação de recursos federais para a educação infantil.

Entretanto, esses 3% e essa priorização foram incluídos na alínea “b” do inciso V do art. 212-A, alocados pelo VAAT. Portanto, não beneficiarão todos os Municípios brasileiros.

Por meio do Programa Brasil Carinhoso, criado em resposta à demanda dos Municípios por Medida Provisória (MP) em 2011, convertida na Lei 12.722/2012, a União transferiu recursos aos Municípios e ao Distrito Federal para manutenção e desenvolvimento da educação infantil de acordo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

com matrículas em creches, cadastradas no Censo Escolar, de crianças pertencentes a famílias do Programa Bolsa Família, beneficiando todos os Municípios com matrículas nessa situação, e não apenas àqueles já beneficiados com a complementação da União ao Fundeb.

Porém, a Lei do Brasil Carinhoso foi modificada por MP em 2015 e, a partir de então, os recursos transferidos foram drasticamente reduzidos, com diminuição de 90% entre 2014 e 2018. Por isso, a importância de prever esse apoio da União à educação infantil na CF – como consta na PEC nº 26/2020 aprovada na CD com apoio do executivo federal –, e, ao mesmo, transferir essa priorização para a alínea “c”, de forma a viabilizar sua alocação a todos os Municípios com matrículas de crianças na educação infantil com baixo nível socioeconômico.

Para isso, propõe-se a alteração dos percentuais das alíneas “b” e “c” respectivamente de 10,5% e 2,5% para 7% e 6%, mantendo a soma de 13% que, somados aos 10% da alínea “a”, totalizam os 23% da complementação da União ao novo Fundeb.

No § 3º, propõe-se a destinação de no mínimo 70% dos recursos a que se refere o inciso V, alínea “c”, para a educação infantil, nos termos da lei. Dessa forma, objetiva-se assegurar montante de recursos semelhante ao previsto no Substitutivo aprovado pela CD, pois, lembre-se que, na alocação da complementação da União aos Municípios com menores VAAs e VAATs, prevista nas alíneas “a” e “b”, são e serão também computadas as matrículas na educação infantil.

Em decorrência das alterações propostas nas alíneas “b” e “c” do inciso V, faz-se necessário alterar a progressividade do aumento da complementação da União ao Fundeb prevista nos §§ 1º e 2º do art. 60 do ADCT. Mantém-se o percentual total da complementação a cada ano, mas se prevê percentual para os recursos da alínea “c” desde o primeiro ano de vigência do novo Fundeb. Dessa forma, conforme vier a dispor a lei de regulamentação do novo Fundo, os percentuais dos dois primeiros anos (2021 e 2022) seriam destinados para o atendimento na educação infantil (iniciativa que não pode esperar...) e, a partir do terceiro ano, o percentual de recursos da alínea “c” passariam a contemplar, como prevê o texto aprovado na CD e na forma da lei de regulamentação, também redes públicas com evolução de indicadores de atendimento e de qualidade da educação com

SF/2010.67579-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

equidade.

Nos termos da PEC nº 26/2020, tal como aprovada pela CD, recursos federais para educação infantil não vão beneficiar Municípios que receberam recursos do Brasil Carinhoso em vários Estados do país, notadamente nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Além dos dispositivos abordados antes, esta emenda propõe tambalterar a redação do § 4º do art. 212-A, acrescentado pelo art. 7º da PEC nº 26/2020, dispositivo também incluído na segunda versão do parecer de plenário apresentada no dia da votação da matéria pela Câmara dos Deputados. Por ausência de debate, há falta de clareza sobre seu significado.

De fato, o § 4º do art. 212-A refere-se ao *caput* do art. 213 da CF, o qual dispõe sobre a destinação de recursos públicos para as escolas públicas e admite seu direcionamento a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem finalidade lucrativa.

Portanto, a interpretação do texto atual do § 4º do art. 212-A implica a possibilidade de destinação de recursos do Fundeb a essas escolas quando houver falta de vagas na rede pública e, como não há referência a etapas ou modalidades de ensino, entende-se que em toda a educação básica. Além disso, o texto em análise permite a destinação para esse fim somente de recursos da complementação da União a ser alocada pelo valor aluno ano total (VAAT).

Na alocação dos recursos do atual Fundeb, já são computadas as matrículas em instituições privadas não lucrativas conveniadas com o Poder Público na educação infantil e educação especial. É possível, pois, conjeturar que a intenção fosse admitir destinação de recursos do Fundeb para instituições conveniadas também no ensino fundamental e médio, onde, porém, em regra, não há falta de vagas nas redes públicas.

O problema hoje existente é outro: falta de vagas nas creches públicas e conveniadas, especialmente em Municípios de médio e grande porte, e, em consequência, intensa judicialização da compra de vagas em instituições privadas não conveniadas com o Poder Público. Porém, compelidos a efetuar a compra dessas vagas por sentenças judiciais, os Municípios não podem utilizar recursos do Fundeb para esse fim, nem

SF/2010.67579-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

mesmo considerar esses valores no cômputo do mínimo de 25% da receita resultante de impostos vinculados a MDE.

Portanto, a atual redação do o § 4º do art. 212-A tem pouca ou nenhuma efetividade no que se refere ao ensino fundamental e médio nem resolve o problema real da judicialização da compra de vagas na creche em instituições privadas não conveniadas com o Poder Público.

Além disso, somente contemplaria os Municípios que vierem a ser beneficiados por recursos da parcela da complementação da União a ser alocada pelo VAAT, que deverá chegar a cerca de 2.400 dos 5.570 Municípios brasileiros. Por exemplo, esses recursos não chegarão a Municípios que enfrentam a judicialização das vagas em creche como as cidades de São Paulo e da região metropolitana da capital paulista, como os Municípios de Canoas e Caxias do Sul no Rio Grande do Sul.

Embora o problema da falta de vagas seja mais intenso na creche, na pré-escola, obrigatória desde 2016, ainda havia 370,4 mil crianças de 4 e 5 anos fora da escola em 2017, com taxa de atendimento educacional de 93,8% em 2018.

Com base nessa realidade, apresenta-se proposta de nova redação para o § 4º do art. 212-A do texto constitucional, acrescentado pelo art. 7º da PEC nº 26/2020, com o propósito de, na falta de vagas na educação infantil na rede pública ou em instituições conveniadas com o Poder Público, referidas no *caput* do art. 213, admitir destinação de recursos do Fundeb, consideradas a receita dos Fundos estaduais e as parcelas da complementação da União a serem alocadas pelo VAA e VAAT, para instituições privadas que vierem a ser credenciadas pelo Poder Público, para matrícula na educação infantil de crianças cujas famílias demonstrarem insuficiência de recursos.

Em síntese, o objetivo da presente emenda é deixar claro que a autorização se destina somente à educação infantil e ao repasse de recursos para toda e qualquer instituição privada credenciada, sem ou com fins lucrativos. Portanto, no caso específico da educação infantil, em caso de falta de vagas na rede pública e nas instituições não lucrativas, está se expandindo a possibilidade de destinação de recursos públicos a instituições privadas lucrativas.

SF/2010.67579-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Devido à importância de priorizar a oferta com qualidade da educação infantil para crianças das famílias de baixa renda em todo o território nacional e considerando a relevância da ampliação do acesso à creche e da universalização da pré-escola, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação da presente emenda à PEC nº 26/2020.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(Podemos-RS)

SF/2010.67579-28